



PROCESSO Nº : 8.713-0/2022
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS : MARCELO JOSÉ BURGEL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
: CLEIDE MARIA NAZÁRIO - VEREADORA
: FÁBIO AGUIAR - VEREADOR
: JORGE ITAMAR RODRIGUES - VEREADOR
: JOSÉ MARCIANO DA SILVA - VEREADOR
: LUIZ ROBERTO SEIBERT CORREA - VEREADOR
: WESLEY GONZAGA DE SENA - ASSESSOR PARLAMENTAR
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II – PROPOSTA DE VOTO

23. Inicialmente, registro que a Unidade de Instrução apontou a existência de 02 (duas) irregularidades (**JB16**) e (**HB_10**), nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, classificadas como de natureza grave pela Resolução Normativa nº 02/2015.

24. Após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas concluíram pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 1.1 (**JB16**).

25. Não restam dúvidas com relação ao saneamento da irregularidade capitulada no subitem 1.1 (**JB16**), pois a defesa logrou êxito em demonstrar a regularidade da prestação de contas das diárias e que os deslocamentos foram realizados pra atender o interesse público, conforme bilhetes de passagens e certificado que comprovam a participação dos vereadores nos eventos descritos nos relatórios de viagens.



26. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas considero sanada a irregularidade do subitem 1.1 (**JB16**).

27. Com relação à irregularidade referente à realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993 (**2. HB_10 – subitem 2.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

28. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal.

29. A Unidade de Instrução apontou no Relatório Preliminar de Auditoria que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis aditou o Contrato nº 007/2019, por meio dos Termos Aditivos nº 001/2021 e 002/2021, prorrogando a sua vigência sem estabelecer o prazo de início e término e alterando os valores contratados sem a devida fundamentação legal (fls. 17 - Doc. nº 267187/2022).

30. Consta nos autos, o Contrato nº 007/2019, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2019, que teve por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda visando exclusivamente a prestação de serviços de distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com vigência inicial de até 31 de dezembro de 2019, a contar da data de sua assinatura, que ocorreu no dia 07/05/2019 (fls. 1/4 - Doc. nº 262238/2022).

31. De acordo com a Cláusula Segunda do Contrato nº 007/2019, que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a contratada deverá ser remunerada com desconto de 9,60% e o pagamento deverá ser realizado mediante a apresentação de nota fiscal da contratante, acompanhada das notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação e certidões negativas. A Cláusula Quarta do referido



instrumento contratual prevê o limite de despesas para o contrato no exercício de 2019 de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

32. Verifica-se que o referido contrato foi alterado 05 (cinco) vezes pela Administração Pública, por meio de termos aditivos celebrados nos exercícios de 2019 a 2022.

33. Consta nos autos, o Termo Aditivo nº 001/2021 que aumentou o limite de despesas do Contrato nº 007/2019 de 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/9, sem dispor sobre a vigência do contrato.

34. Além disso, verifica-se a existência do Termo Aditivo nº 002/2021, que aumentou o limite de despesa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e alterou a vigência do contrato de 31/12/2021 para até 31/12/2022 (fls. 8/11 - Doc. nº 262238/2022), com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

35. Em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais/ Contratos – Termos Aditivos), constata-se que os Pareceres Jurídicos emitidos pelo Assessor Jurídico, Sr. Milton Prado Gunthen e pela Advogada, Sra. Everly Soares, são sintéticos e padronizados, limitando-se a afirmar que o valor da atividade continuada e o prazo de sua vigência encontram amparo legal no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

36. Frisa-se que a exigência legal estabelecida na fase preparatória da licitação é no sentido de que o objeto deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõem o art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993.

37. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra



indispensável da competição, conforme de depreende da Súmula nº 177, abaixo transcrita:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

38. Não é outro o entendimento deste Tribunal, conforme jurisprudência extraída do Boletim de Jurisprudência Consolidado, fevereiro/2014 a julho/2018:

11.24) Licitação. descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária.

1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária.

2. **A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias**, passíveis de restringir a competição.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 1.425-7/2014). (grifei)

39. Quanto aos contratos de publicidade, ressalta-se que têm como principal característica a relação entre cliente, agência de publicidade e terceiros prestadores de serviços complementares, na qual a agência executa diretamente os serviços de publicidade propriamente ditos e intermedeia a contratação de terceiros para os serviços especificados pela Lei 12.232/2010.

40. Para contratar com a Administração Pública, a agência de publicidade deve ser detentora de certificado de qualificação técnica de funcionamento



obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou entidade equivalente, nos termos do art. 4º, da Lei 12.232/2010.

41. As licitações devem ser realizadas adotando as modalidades definidas pelo art. 22, da Lei nº 8.666/93, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.232/2010.

42. Em relação aos editais da licitação, registra-se que devem obedecer às disposições do art. 40, da Lei nº 8.666/93, com exceção das disposições atinentes a alguns anexos do edital, pois a lei prevê critérios específicos para a apresentação de propostas, dentre os quais destaca-se a obrigatoriedade de elaborar um *briefing*, que é um documento que deve conter as informações suficientes para que os interessados elaborem as suas propostas, de forma precisa, clara e objetiva, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.232/2010.

43. No que tange à remuneração da agência de publicidade, a Lei nº 12.232/2010 estabelece taxativamente que a proposta de preço deverá conter "quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário" (art. 6º, V) e, ainda, legaliza duas práticas usuais de remuneração, quais sejam: (i) o desconto sobre o preço de tabela dos veículos de comunicação (desconto padrão); e (ii) o percentual incidente sobre as faturas dos fornecedores das agências.

44. Desse modo, por se constituir, este último, em uma proporção das despesas, o art. 15, da Lei nº 12.232/2010 impõe a necessidade de demonstração do valor devido ao veículo, vejamos:

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento **deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo**, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.



45. Por sua vez, o art. 11, da Instrução Normativa nº 4/2010, da Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República, que regulamenta a matéria, disciplina as formas de remuneração, a depender das especificidades dos serviços a serem contratados, da seguinte forma:

Art. 11. A proposta de preços será constituída dos seguintes quesitos, a depender da composição dos serviços complementares integrantes do objeto:

I – percentual de desconto sobre os custos dos serviços executados pela contratada;

II – percentual de honorários incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e/ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei n. 4.680/65;

III – percentual de honorários incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;

IV – percentual de honorários incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias.

46. Com relação à duração dos contratos, em regra, deve ser adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma continuada, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

47. Além disso, a alteração dos contratos deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo, ainda, indicar os créditos orçamentários, juntar aos autos a manifestação jurídica e ser formalizada por meio de termo aditivo, sendo vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado (arts. 55, V, 57, § 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993).



48. Com relação à alteração quantitativa dos contratos, ressalta-se que deve ser justificada com base em fato superveniente, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento, nos termos do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

49. No caso dos contratos de publicidade e propaganda institucional, vale ressaltar que, em regra, não são de natureza contínua, ou seja, devem ter a sua duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência determinado o contrato deve ser extinto, não sendo possível a sua prorrogação.

50. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio Público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que, se houver sua interrupção, restará prejudicada a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

51. Todavia, em face da peculiaridade destes contratos, este Tribunal de Contas decidiu que podem ser considerados como de natureza continuada, mediante atendimento do interesse público no caso concreto, vejamos:

Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade institucional da Câmara Municipal.

Os serviços de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo contratados pela Câmara Municipal **podem, mediante atendimento do interesse público no caso concreto, ser considerados como de natureza contínua**, sendo possível, neste caso, a prorrogação contratual nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. (grifei)

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 404/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-



MT em 28/09/2017. Processo nº 8.089- 6/2013).

52. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a duração dos contratos de publicidade como de natureza contínua ou não devem ser analisadas caso a caso (Acórdãos nº 35/2000 – Plenário e nº 1.499/2006 – Plenário).

53. Desse modo, a aferição da natureza contínua dos contratos de publicidade depende das circunstâncias do caso concreto, que deve levar em consideração os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais, devidamente demonstrada nos respectivos *briefings*.

54. Por derradeiro, insta salientar que a prorrogação dos contratos não pode decorrer de falta de planejamento e/ou falhas no projeto ou termo de referência e, ainda, cabe à Administração demonstrar a vantajosidade da prorrogação, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

55. Ao lecionar sobre a prorrogação dos contratos de serviços de execução continuada, Lucas Rocha Furtado¹ ressalta que: "Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração Pública quanto à sua vantajosidade".

56. No caso em tela, a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis realizou a Tomada de Preços nº 001/2019, que adotou a metodologia de maior desconto sobre o desconto padrão de agência de 20%, no qual sagrou-se vencedora a empresa Agência Tradicional e Digital EIRELI-ME que ofereceu 52% de desconto, ficando a alíquota efetiva de 9,60%, sobre o valor negociado com os veículos de comunicação.

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Fórum, 2012. p. 414.
8 de 15



57. Diante disso, foi celebrado o Contrato nº 007/2019, que teve por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda visando exclusivamente a prestação de serviços de distribuição de mídia, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com vigência da data de sua assinatura, que ocorreu em 07/05/2019 até 31/12/2019 e limite de despesa no ano de 2019 de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

58. Em consulta ao Termo de Referência constante no sistema Aplic (Informes Mensais/Envio Imediato/Licitações), verifica-se que teve por objeto:

DO OBJETO: Contratação de agência de publicidade e propaganda visando a prestação de serviços de distribuição de mídia produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis - MT.

Seu objetivo é a **divulgação das ações do Poder Legislativo, tendo como base o interesse da população.**

Para garantir que toda a comunidade tenha acesso às informações, a Câmara Municipal irá utilizar todos os meios de comunicação: sites, emissoras de rádio e TV e jornais impressos, que julgar necessário para cumprir o objetivo acima.

Dentro do planejamento para o orçamento de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) de prestação do serviço da agência de publicidade, **estão previstas campanhas institucionais do Legislativo, transmissões ao vivo das sessões, campanhas educativas e outros que venham ajudar na informação do cidadão.**

A agência vencedora seguirá as orientações quanto ao processo de distribuição das mídias que serão produzidas pela assessoria de imprensa da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

As mídias incluem, VT's informativos, Vídeos Institucionais, Programetes de Radio, Spots de Rádio, Outdoors, Banners para Sites, Mídia Indoor, Anúncios em Jornais e/ou Revistas e transmissões ao vivo.

A contratação inclui veículos locais de Campo Novo do Parecis e outras cidades conforme audiência e grau de abrangência de acordo com a pretensão dos resultados a serem alcançados na referida campanha.

Para fins de licitação, a proposta mais vantajosa será aquela em que for ofertado maior desconto sobre o Desconto Padrão da Agência Publicitária. (grifei)

59. Da análise detida do edital e dos seus anexos constantes nos



autos e no sistema Aplic não foi possível constatar a existência do *briefing*, contendo os elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação, em inobservância ao art. 40, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 6º, II, da Lei nº 12.232/2010.

60. Diante disso, não é possível enquadrar o objeto do contrato como sendo de natureza continuada, pois ele foi descrito de forma genérica e imprecisa, não havendo elementos mínimos necessários para analisar as características das ações publicitárias contratadas, tais como, o tema das campanhas que serão veiculadas, os objetivos pretendidos, o público alvo, o plano de mídia da agência, dentre outros, sendo vedada, portanto, a prorrogação com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

61. A despeito disso, o referido foi alterado 05 (cinco) vezes pela Administração Pública por meio de termos aditivos celebrados entre os exercícios de 2019 a 2022, como demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1: Alterações do Contrato nº 007/2019

Contrato/Aditivo	Data da Assinatura	Valor	Início de Vigência	Fim de Vigência	Período	Fundamento Legal
Contrato 007/2019	07/05/2019	R\$ 130.000,00	07/05/2019	31/12/2019	7 meses	
Aditivo 001/2019	31/12/2019	R\$ 130.000,00	01/01/2020	31/12/2020	12 meses	art. 57, II, Lei nº 8.666/93
Aditivo 001/2020	31/12/2020	R\$ 200.000,00	01/01/2021	31/12/2021	12 meses	art. 57, II, Lei nº 8.666/93
Aditivo 001/2021	30/09/2021	R\$ 250.000,00	-	-	-	Art. 65, § 1º, Lei nº 8.666/93
Aditivo 002/2021	30/12/2021	R\$ 300.000,00	01/01/2022	31/12/2022	12 meses	art. 57, II, Lei nº 8.666/93
Aditivo 001/2022	30/12/2022	R\$ 420.000,00	30/12/2022	31/12/2023	12 meses	art. 57, II, Lei nº 8.666/93

Fonte: Adaptada pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 19 – Doc. nº 267187/2022) e no sistema Aplic (Informes Mensais/Contratos -Termos Aditivos)

62. Outrossim, da análise dos Termos Aditivos nº 001/2021 e 002/2021, objeto de exame das presentes contas anuais, observa-se que não apresentaram justificativas para as alterações dos valores implementadas, não sendo possível aferir se ocorreram em virtude de acréscimos quantitativos de seu objeto (art.



65, II, b, Lei 8.666/93), ou para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (art. 65, II, d, Lei 8.666/93).

63. O Termo Aditivo nº 001/2021, assinado em 30/09/2021, elevou o limite de despesa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre o acréscimo quantitativo limitado à 25% do valor atualizado do contrato.

64. Já o Termo Aditivo nº 002/2021, assinado em 30/12/2021, alterou a vigência do contrato para até o dia 31/12/2022 e elevou o limite de despesa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que trata da prorrogação contratual de serviços de natureza continuada, ou seja, não apresentou o fundamento legal para o aumento do valor.

65. Conforme demonstrado alhures, as hipóteses de alterações contratuais são taxativas e exigem a apresentação de justificativa pela Administração Pública, o que não foi observado em nenhum dos termos aditivos.

66. No que tange à responsabilização, mantenho a responsabilidade do Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, pois assinou os Termos Aditivos nº 001/2021 e 002/2021, prorrogando o Contrato nº 007/2019 sem amparo legal em inobservância ao art. 57, da Lei nº 8.666/93.

67. Além disso, constata-se que o Assessor Jurídico, Sr. Milton Prado Gunthen e a Advogada, Sra. Everly Soares, da Câmara Municipal deixaram de cumprir com o dever jurídico a que estavam submetidos, pois não se manifestaram acerca da impossibilidade de prorrogação contratual e da ausência de justificativa e fundamentação legal dos referidos termos aditivos, contribuindo para a ocorrência da presente irregularidade.



68. Todavia, considerando que eles não foram citados para apresentar defesa nos autos deixo de aplicar qualquer penalidade, sob pena de ofensa aos princípios do contaditório e da ampla defesa.

69. Não obstante, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prescreve que **o agente público responderá pessoalmente** por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**, nos termos do art. 28, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

70. Por sua vez, o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a matéria, define erro grosseiro como aquele que é manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, conforme se depreende do seu art. 12, abaixo transcrito:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º Não será configurado dolo ou **erro grosseiro** do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o **erro grosseiro**.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o **erro grosseiro** do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o **erro grosseiro** ou o dolo.

§6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o **erro grosseiro** da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.



§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar **erro grosseiro** ou dolo.

§8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (grifei)

71. Corroborando com essa linha de raciocínio, a nova Lei de Licitações e Contratos também incluiu em seu texto a responsabilização de agente público em caso de constatação de erro grosseiro, conforme dispõe o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*: "**Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**" (grifei)

72. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que o erro grosseiro é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos nº 2391/2018 – Plenário e nº 1264/2019 – Plenário).

73. No caso em tela, a realização de licitação para contratar agência de publicidade **sem a elaboração de briefing**, contendo os elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação, e a **prorrogação sucessiva de contratos fora das hipóteses legais e sem apresentação de justificativa e fundamentação legal**, constitui irregularidade grave e caracteriza erro grosseiro passível, portanto, de sanção perante este Tribunal.

74. Portanto, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 06 UPF's/MT ao responsável e com determinações legais à atual gestão para que: (i) elabore, nas licitações para contratação de serviços de publicidade prestados por



intermédio de agência, o *briefing*, contendo as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas, de forma precisa, clara e objetiva, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.232/2010; (ii) abstenha-se de promover alteração contratual de preço e de prazo de vigência sem apresentação de justificativa e fundamentação legal, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93; e (iii) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos na área de licitações e contratos, especialmente nas temáticas de elaboração de termos de referência e projetos básicos e de fiscalização e gestão da execução contratual, nos termos do art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021.

III – DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

75. Face ao exposto, ACOLHO, em parte, os Pareceres Ministeriais nº 1.206/2023 (Doc. nº 20708/2023) e nº 1.794/2023 (Doc. nº 36061/2023), da lavra do procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro nos arts. 47, II e 212, da Constituição Estadual, c/c o art. 21, da Lei Complementar nº. 269/2007 – TCE/MT e art. 163, da Resolução Normativa nº 16/2021 – TCE/MT, **apresento a proposta de voto** no sentido de:

a) julgar **REGULARES com ressalvas** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade o Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, dando-se plena quitação; e

b) aplicar multa de **06 UPF's/MT**, ao Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, em razão da irregularidade referente à realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993 (**2. HB_10 – subitem 2.1**), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal de Contas;

c) determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Campo Novo



do Parecis para que:

c.1) elabore, nas licitações para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência, o *briefing*, contendo as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas, de forma precisa, clara e objetiva, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.232/2010;

c.2) abstenha-se de promover alteração contratual de preço e de prazo de vigência sem apresentação de justificativa e fundamentação legal, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93; e

c.3) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos na área de licitações e contratos, especialmente nas temáticas de elaboração de termos de referência e projetos básicos e de fiscalização e gestão da execução contratual, nos termos do art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021.

É como apresento a proposta de voto.

Cuiabá, 08 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.